



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FALK CONSTRUTORA LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2017- CONCORRÊNCIA Nº 03.001/2017

Aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e dezessete (2017), às 09:00 horas, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeados pela Portaria nº 2.127 de 1º de julho de 2016, para proceder a análise do recurso interposto pela licitante FALK CONSTRUTORA LTDA cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 27/04/2017. Esta licitante recorreu da decisão que habilitou as licitantes POROS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA na condição de EPP, no Processo Licitatório nº 041/2017 - Concorrência nº 03.001/2017, cujo objeto é contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para duplicação da Avenida Hítalo Ros e implantação da Rua Tenente Coronel Hermenegildo Magalhães, conforme previsto no edital e seus anexos. A recorrente FALK CONSTRUTORA LTDA apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as recorridas, sendo que apenas a recorrida POROS CONSTRUTORA EIRELI - EPP tempestivamente, apresentou CONTRARRAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram os mesmos recebidos, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento compareceram para participar do certame as licitantes VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, BT CONSTRUÇÕES LTDA, FALK CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA WANTEC LTDA, POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA, CADAR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA e PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberta a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame da documentação apresentada, os membros da Comissão permanente de licitação entendendo necessária uma melhor análise dos documentos apresentados em especial quanto aos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, e conferência dos documentos emitidos via internet, decidiu suspender a sessão. Em seguida o presidente deu a palavra aos licitantes presentes para manifestação sendo que o representante da empresa POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, alegou "Que não identificou a comprovação completa da empresa PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., no que se refere ao item 6.4.4 atestado de capacidade técnico operacional nos quantitativos constantes na alínea "e" (sarjeta de concreto 3.950m) "f" (execução de meio fio de concreto 3.950m) e alínea "i" (execução de transporte de material de qualquer natureza 500.000m³ x km). Alegou ainda que, não identificou a comprovação completa da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., referente ao item 6.4.1.1 (comprovação do vínculo empregatício de que responsável técnico perante a empresa é insuficiente). O representante da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., alegou que sua documentação atendia ao exigido no edital. Ato contínuo o presidente declarou a sessão suspensa, intimando os representantes para a sessão de julgamento da habilitação prevista para o dia 19 de abril de 2017 às 15h00min, cientes de que não haveria nova intimação seja pelo órgão oficial ou qualquer outra forma legal. A Ata de julgamento da habilitação seria publicado no site da Prefeitura Municipal de Araxá/MG e enviado as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

participantes via e-mail. No dia 19 de abril às 09 horas em continuidade da sessão anterior suspensa para análise da documentação apresentada em especial no que se referem aos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional relativo ao processo em referência, constou que o processo foi enviado para o Setor de Engenharia sendo que os Engenheiros Vicente Martins de Oliveira Junior (CREA nº 21.748/D), João Bosco França (CREA nº 22.269/D), Thiago do Carmo Satler (CREA nº 180.129/D), Marco Aurélio Rios (CREA nº 32.413/D) e Jairo do Espírito Santo Brito Neto (CREA nº 202.413/LP) analisaram os referidos atestados elaborando relatório cuja cópia seguia anexa a Ata. Até o horário previsto para julgamento da habilitação compareceram apenas as empresas: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos procedendo a leitura do relatório apresentado pelos Engenheiros com análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, onde concluiu que as empresas participantes VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., BT CONSTRUÇÕES LTDA., FALK CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA., POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA., CADAR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., e PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., apresentaram os atestados conforme exigidos no edital. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, os membros da CPL decidiram por unanimidade de seus membros **habilitar** as empresas VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., BT CONSTRUÇÕES LTDA., FALK CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA., POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA., CADAR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., e PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA, por atenderem os requisitos de habilitação previsto no edital. As empresas POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP e PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA comprovaram a condição de EPP, e, portanto poderiam usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Tendo em vista que toda a documentação foi previamente analisada, rubricada e aprovada na sessão anterior pelos licitantes a época presentes, que não tiveram nenhum questionamento sobre os documentos apresentados, e que a decisão da suspensão da sessão pela CPL foi prudente no intuito de confirmar uma situação atual de habilitação já constatada naquela data, e considerando que apenas duas empresas compareceram para a sessão, o Presidente da Comissão deu a palavra aos licitantes presentes, sendo que declinaram da mesma. Assim sendo, os envelopes propostas das empresas participantes continuaram em poder da Comissão Especial de Licitação, invioláveis e rubricados conforme recepcionados. O julgamento da habilitação previsto na Ata e proferido pela Comissão seria publicado no DOMA (Diário Oficial do Município de Araxá), Diário Oficial de Minas Gerais (IOFMG) e Jornal Hoje em Dia de Belo Horizonte MG. As empresas inabilitadas teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação do resultado de habilitação nos meios de comunicação acima previsto, para apresentar suas razões de recurso. As demais empresas participantes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do conhecimento do recurso pelas empresas recorrentes, para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recursos. Caso houvesse interposição de recurso, os mesmos seria dado ciência as empresas participantes via e-mail ou na falta deste, através de publicação no Diário Oficial. A recorrente FALK CONSTRUTORA LTDA em data de 27/04/2017 apresentou as razões de recurso, que foram enviadas para a recorridas sendo que apenas a licitante POROS CONSTRUTORA EIRELI – EPP apresentou as contrarrazões. **DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO. A Recorrente FALK CONSTRUTORA LTDA em apertada síntese, alega no recurso que: (I) A POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, não atende a condição de EPP, e, portanto não poderá usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. A LC nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no seu art. 3º estabelece o seguinte: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 1º § 2º § 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - II - III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (II) De acordo com a documentação em anexo, o Sr. Luiz Carlos Araújo Dias, CPF nº 505.157.136-00, proprietário da licitante POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, participa, das seguintes empresas: 1) PORINARGE LOCAÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS - CNPJ: 18.960.763/0001-40, Sócio-Administrador; 2) FIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - CNPJ: 21.764.760/0001-45, Sócio-Administrador; 3) URBAVILLE URBANISMO S/A - CNPJ: 17.725.705/0001-79, Diretor; 4) SPE VILA REAL LOTEAMENTO LTDA - CNPJ: 19.794.532/0001-76, Administrador; 5) SPE UBÁ LOTEAMENTO LTDA - CNPJ: 21.432.389/0001-14, Administrador. Dessa forma, tendo a licitante omitido esta informação e/ou não apresentado balanço patrimonial das referidas empresas, para a comprovação de sua condição de EPP, não poderá usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. Portanto, a comissão deverá rever a habilitação da POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, na condição de EPP, o que desde já fica requerido. (III) A concorrente, PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., não atende a condição de EPP, e, portanto não poderá usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. A LC nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no seu art. 3º estabelece o seguinte: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados; (IV) Portanto, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

3.600.000,00, respectivamente. Caso se ultrapasse o limite de faturamento anual e empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no art. § 9º do art. 3º da referida Lei complementar, que assim dispõe: **§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais.** (Destacamos e grifamos); (V) A licitante, PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., ao participar da licitação, declarou sua condição de Empresa de Pequeno Porte. O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectivamente Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN. No presente processo licitatório a licitante, PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou: A declaração de enquadramento de EPP datada de 25/10/2016, referente ao balanço de 2015; Apresentou o balanço de 2015; Apresentou a CAT de nº 2620170002538, referente a execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017; (VI) Conforme já dito, a referida licitante apresentou no certame seu balanço patrimonial e respectivo DRE do ano de 2015, portanto, nenhum óbice existiria para enquadramento da mesma como EPP. Porém, ao apresentar CAT, referente à execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017, a licitante ora RECORRIDA, vem mantendo, indevidamente, o enquadramento como empresa de pequeno porte, uma vez que no ano anterior a presente licitação faturou acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e não providenciou seu desenquadramento. Dessa forma a Comissão deverá rever a habilitação da PAVISAN CONSTRUÇÃO LTDA., na condição de EPP, o que desde já fica requerido. Requer seja recebido o recurso para a revisão da decisão que habilitou as recorridas, na condição de EPP, e que nesta oportunidade a **Comissão venha reconsiderar sua preambular decisão e decreto, agora, a inabilitação das recorridas na condição de EPP** e, então, providenciar a subida do presente recurso à autoridade superior para homologação da nova decisão; Mantida a decisão seja remetida a autoridade superior para que, então, tome ciência das razões que se contrapõem ao julgamento habilitatório perpetrado, para que assim não homologue a decisão ora recorrida, determinando, nos termos da lei, que se procede a novo julgamento. **DAS ALEGAÇÕES NAS CONTRARRAZÕES.** A recorrida POROS CONSTRUTORA EIRELI EPP impugnando o recurso alega que: (I) A Impugnação é tempestiva já que foi notificada por meio eletrônico do recurso interposto pela FALK no dia 02 de maio de 2017, e o prazo para a apresentação da impugnação ao recurso que é de 5 (cinco) dias úteis, vence em 09 de maio. Indiscutível a sua tempestividade; (II) Em 17/04/2017 houve abertura dos envelopes de habilitação, sendo a recorrente habilitada, por ter comprovado a condição de EPP, razão pela qual seria concedida a mesma os benefícios do tratamento diferenciado dispensado às empresas de pequeno porte, que possua receita bruta anual de até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006; (III) Inconformada a recorrente FALK CONSTRUTORA LTDA recorreu, alegando que ao habilitar a POROS e conceder-lhe os benefícios do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, a CPL agiu de forma incorreta, uma vez que a POROS não atenderia a condição de EPP, não podendo se valer dos benefícios do tratamento diferenciado, considerando que o seu representante legal Sr. Luis Carlos Araújo Dias, possui participação em outras 5 empresas; (IV) **Entretanto, cumpre ressaltar que para efeito de configuração do tratamento diferenciado, em momento algum a legislação brasileira traz quaisquer restrições de participação em outras sociedades, desde que a soma da receita bruta global anual de todas as empresas onde houver participação, não ultrapasse quantia de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).** Cita e transcreve



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

o § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006. **(V) As alegações são infundadas, considerando ainda que o representante da Impugnante possui participação em outras empresas, a soma da receita bruta anual de todas elas não ultrapassa a quantia estabelecida no inciso II, do caput do art. 3º da lei anteriormente mencionada, conforme balanço patrimonial, balancetes e certidão simplificada das empresas (em anexo).** **(VI)** Para melhor elucidação, trazemos adiante planilha com a relação da receita bruta global de cada uma das 6 (seis) empresas, onde o Sr. Luis Carlos possui participação:

EMPRESA	RECEITA BRUTA ANUAL - 2016
POROS CONSTRUTORA EIRELI - EPP	R\$2.041.301,49
FIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	R\$11.764,00
PORINARGE LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	R\$0,00
SPE UBA LOTEAMENTO LTDA - EPP	R\$504.026,28
SPE VILA REAL LOTEAMENTO LTDA	R\$0,00
URBAVILLE URBANISMO LTDA	R\$257.152,04
TOTAL	R\$2.814.243,81

(VII) Juntamos o balanço patrimonial das Empresas PORINARGE LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS e FIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, referente ao exercício de 2016. No que diz respeito as empresas SPE VILA REAL LOTEAMENTO LTDA, URBAVILLE URBANISMO LTDA e SPE UBA LOTEAMENTO LTDA-EPP, trazemos os balancetes de 2016m considerando que o prazo para apresentação do balanço patrimonial das empresas que o fazem através de SPED será de até o último dia do mês de maio, conforme preconiza art. 5º da Instrução Normativa nº 1.420/2013, que dispõe sobre a escrituração contábil digital, (ECD); **(VIII)** Desta forma, conforme planilha e documentos anexos, a impugnante deverá se valer do tratamento diferenciado, uma vez que, ainda que somados todos os valores constantes na planilha, não atingiria o patamar máximo aceito para a concessão dos benefícios dispostos na Lei Complementar 123/2006; **(IX)** A administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido a Impugnante apresentou toda a documentação exigida no edital, não sendo razoável a exigência de novos documentos, sem a previsão no edital; **(X)** A impugnante apresentou todos os documentos para sua comprovação de EPP e deve receber os benefícios da Lei Complementar 123/2006, bem como apresentou todos os documentos para sua habilitação; **(XI) Portanto, ao contrário do alegado no recurso administrativo interposto pela licitante FALK, em momento algum a licitante POROS se omitiu, mesmo porque a mesma apresentou toda documentação exigida, incluindo documento devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, declarando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no § 4º do art. 3º da LC 123/06;** **(XII)** O Edital, no subitem 6.6.3. dispõe que o licitante que apresentar falsa declaração responderá por seus atos. Dessa forma a impugnante, empresa idônea e atuante no mercado da construção civil há mais de 15 anos jamais apresentaria falsa declaração, motivo pelo qual tal alegação causa perplexidade; **(XIII)** A CPL pode fazer diligência, apesar de ter apresentado a declaração de enquadramento como EPP da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tal como exigido no edital. Requer a improcedência do recurso, por ter apresentado todos os documentos exigidos no edital e em caso de ser modificada a decisão que seja feita diligência para comprovação de que a impugnante faz jus ao tratamento diferenciado, e a remessa do processo para a Autoridade Superior. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** A Comissão Permanente de Licitação passa a julgar o recurso e para tanto levará em consideração o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria Geral do Município. O recurso é tempestivo uma vez que protocolado no prazo legal. Com relação a habilitação da POROS CONSTRUTORA EIRELI – EPP alega a recorrente que não atende a condição de EPP, e, portanto não poderá usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. Que o Sr. Luiz Carlos Araújo Dias, CPF nº 505.157.136-00, proprietário da licitante POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, participa, das seguintes empresas: 1) PORINARGE LOCAÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS - CNPJ: 18.960.763/0001-40, Sócio-Administrador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

2) FIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - CNPJ: 21.764.760/0001-45, Sócio-Administrador; 3) URBAVILLE URBANISMO S/A - CNPJ: 17.725.705/0001-79, Diretor; 4) SPE VILA REAL LOTEAMENTO LTDA - CNPJ: 19.794.532/0001-76, Administrador; 4) SPE UBÁ LOTEAMENTO LTDA - CNPJ: 21.432.389/0001-14, Administrador. Dessa forma, tendo a licitante omitido esta informação e/ou não apresentado balanço patrimonial das referidas empresas, para a comprovação de sua condição de EPP, não poderá usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. Portanto, a comissão deverá rever a habilitação da POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, na condição de EPP, o que desde já fica requerido. Entendemos que razão não assiste à recorrente FALK CONSTRUTORA em relação a POROS CONSTRUTORA. A LC 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Art. 3º deste diploma legal tem a seguinte redação: Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [...] Entretanto, para efeito de configuração do tratamento diferenciado, em momento algum a legislação brasileira traz quaisquer restrições de participação em outras sociedades, desde que a soma da receita bruta global anual de todas as empresas onde houver participação, não ultrapasse quantia de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil). Analisando os documentos da POROS CONSTRUTORA EIRELI – EPP juntados no momento da habilitação e na impugnação ao recurso consta-se que o Sr. Luiz Carlos Araújo Dias possui participação nas seguintes empresas que por sua vez apresentaram a seguinte receita bruta anual em 2016:

EMPRESA	RECEITA BRUTA ANUAL – 2016
POROS CONSTRUTORA EIRELI - EPP	R\$2.041.301,49
FIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	R\$11.764,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

PORINARGE LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	R\$0,00
SPE UBA LOTEAMENTO LTDA - EPP	R\$504.026,28
SPE VILA REAL LOTEAMENTO LTDA	R\$0,00
URBAVILLE URBANISMO LTDA	R\$257.152,04
TOTAL	R\$2.814.243,81

Ora, a recorrida POROS CONSTRUTORA EIRELI – EPP comprovou que apesar do Sr. Luiz Carlos Araújo Dias participar de capital social ou ser sócio de outras empresas que recebam tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06 a receita bruta global delas monta R\$2.814.243,81 (dois milhões oitocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), não ultrapassando o limite de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Desta forma, conforme planilha e documentos anexos, a recorrida poderá se valer do tratamento diferenciado, uma vez que, ainda que somados todos os valores constantes na planilha, não atingiria o patamar máximo aceito para a concessão dos benefícios dispostos na Lei Complementar 123/2006. Além do mais, como bem salientado pela recorrida a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido a Impugnante apresentou toda a documentação exigida no edital está habilitada e ainda apta a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar 123/2006 e do Edital Concorrência nº 03.001/2017. Assim, deve ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da CPL de habilitação, bem como para considerar que a recorrida POROS CONSTRUTORA EIRELI-EPP está apta a usufruir os benefícios da Lei Complementar 123/2006. Com relação a habilitação da PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA na condição de EPP alega a recorrente que não atende a condição de EPP, e, portanto não poderá usar o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. Que para se beneficiar das regras estabelecidas pela Lei complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$4.800.000,00. Que a licitante, PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., ao participar da licitação, declarou sua condição de Empresa de Pequeno Porte. O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectivamente Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN. No presente processo licitatório a licitante, PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou: A declaração de enquadramento de EPP datada de 25/10/2016, referente ao balanço de 2015; Apresentou o balanço de 2015; Apresentou a CAT de nº 2620170002538, referente a execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017. Porém, ao apresentar CAT, referente á execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017, a licitante ora RECORRIDA, vem mantendo, indevidamente, o enquadramento como empresa de pequeno porte, uma vez que no ano anterior a presente licitação faturou acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e não providenciou seu desenquadramento. Dessa forma a Comissão deverá rever a habilitação da PAVISAN CONSTRUÇÃO LTDA., na condição de EPP, o que desde já fica requerido. Entendemos que também razão não assiste à recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso, senão vejamos: A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Art. 3º deste diploma legal tem a seguinte redação: Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [...] A recorrente alega que a recorrida apresentou declaração de enquadramento de EPP datada de 25/10/2016, referente ao balanço de 2015; Apresentou o balanço de 2015; Apresentou a CAT de nº 2620170002538, referente a execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017. Nenhuma dessas alegações servem para comprovar que a recorrida não pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, ou que auferiu no ano calendário 2016 e 2017 receita bruta superior a R\$4.800.000,00. O Edital no subitem 6.6.1 afirma que: As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. Já o subitem 6.6.2 tem a seguinte redação: Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para obterem tratamento diferenciado e simplificado na licitação, os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou equiparada mediante a apresentação de: 6.6.2.1 - Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis: a) Declaração de enquadramento arquivada, **ou**, b) Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP); 6.6.2.2 - Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas: a) Declaração de enquadramento arquivada, **ou**, b) Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP); 6.6.2.3 - No caso de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) com início de atividade no ano calendário corrente, deverá apresentar declaração de que não se enquadra na hipótese do § 10 do art. 3º da LC 123/2006. 6.6.3 - O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente. A recorrida apresentou Declaração de Enquadramento de EPP com data de 25/10/2016, porém, apresentou também para comprovar a sua condição de EPP nos termos do subitem 6.6.2.1. letra "b" do Edital a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, datada de 12/04/2017, portanto, a apenas 05 dias antes da abertura do certame. O único documento que o Edital em questão exige para comprovação da condição de EPP é a certidão simplificada da Junta Comercial, sendo que se o licitante apresentar declaração falsa responderá por seus atos civil, pena e administrativamente. Assim, a recorrente alegou que a recorrida não é EPP, porém não provou tal alegação, já a recorrida cumpriu o edital juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida a apenas 05 dias da sessão de abertura do certame comprovando a sua condição de EPP. É o que comprovam os documentos do processo licitatório. Quanto a alegação da recorrente que a recorrida apresentou o balanço comercial de 2015, entendemos que de fato, é esse que deveria ser apresentado e exigido na forma da Lei já que o balanço de 2016 ainda não era o exigível já que a recorrida teria até o dia 30 de abril de 2017 para apresentá-lo. Conforme disposto no Código Civil (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Seguimos a orientação do Tribunal de Contas da União que em recente decisão estabeleceu como 30 de abril como prazo máximo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas inclusive para empresas que utilizam o SPED. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente: ***Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. (...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) Assim, na forma da lei o balanço comercial que deveria ser apresentado pela recorrida era o do exercício de 2015 já que o de 2016 deveria ser apresentado até o dia 30 de abril de 2017 e a sessão para a entrega dos documentos de habilitação foi realizada no dia 17 de abril de 2017. Ademais, o balanço comercial de 2015 apresentado mostra uma receita bruta de R\$16.483,00, infinitamente inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto na Lei Complementar 123/2006, o que também leva a crer que a recorrida está enquadrada como EPP. Ainda, para comprovar que a recorrida não é EPP alega a recorrente que aquela apresentou a CAT de nº 2620170002538, referente a execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017. Alega também que ao apresentar CAT, referente á execução de obras, no valor de R\$ 16.628.967,55, no período de fevereiro de 2016 a março de 2017, a licitante ora RECORRIDA, vem mantendo, indevidamente, o enquadramento como empresa de pequeno porte, uma vez que no ano anterior a presente licitação faturou acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e não providenciou seu desenquadramento. Razão não assiste a recorrente. O fato de a recorrida apresentar uma CAT referente à execução de obras no valor de R\$16,628,967,55 somente prova que ela executou o serviço, mas não que ela auferiu este valor. Ela pode não ter recebido este valor e não existe prova neste processo licitatório desse recebimento. Como referido o que consta do processo é a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo datada de 12/04/2017, portanto, a apenas 05 dias antes da abertura do certame, e o balanço comercial de 2015 balanço comercial de 2015 que mostra uma receita bruta de R\$16.483,00, infinitamente inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto na Lei Complementar 123/2006, o que leva a crer se tratar a recorrida de EPP. A recorrente apenas faz afirmações de que a recorrida não é EPP mas não provou este fato, ônus que lhe competia. Ao contrário, os documentos existentes no processo levam a crer que a recorrida ainda está enquadrada com EPP, e, portanto, deve fazer jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, sendo que ela apresentou os documentos exigidos no edital para comprovar esta condição. Por hora, entendemos que seria temerário deixar de conceder a recorrida o direito de participar do certame como EPP auferindo os benefícios dessa condição, já que as alegações da recorrente não foram capaz de infirmar os documentos apresentados. Ademais, se posteriormente ficar constatada que a recorrida está usando dos benefícios da Lei Complementar 123/20106 indevidamente, será responsabilizada e responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente. Segundo o subitem 6.6.3. "O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente". Com estas razões de decidir, os membros da Comissão Permanente de Licitação opinam pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente FALK CONSTRUTORA LTDA mantendo a decisão da CPL que habilitou as empresas recorridas POROS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA na condição de EPP, aptas a receberem o tratamento diferenciado previstos no Edital em questão e na Lei Complementar 123/2006. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
a Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
(Presidente da CPL)

Vicente Martins de Oliveira Junior
(Membro da CPL)

Luciana Maria Fernandes
(Membro da CPL)